

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021

Recorrente: AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
Recorrido: PR1 ENGENHARIA LTDA

PR1 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº. 11.059.081/0001-11, situada à Rua Doutor Itamar Espíndola, nº 1155, A, Sala 02, Sapiranga/Coité, CEP: 60.833-482, Fortaleza-CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI em face da decisão que declarou a PR1 habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, por meio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021, cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de autovistoria predial, a ser realizado nas edificações tombadas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A licitação fora disposta em Grupo único composto de 11 (onze) itens. Neste sentido, após a fase de lances, a PR1 restou como arrematante de todos, passando-se à análise de sua proposta e documentação de habilitação. Após minuciosa análise dos documentos por este Ilustre Pregoeiro, a recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame.

No entanto, inconformada, a empresa AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ingressou com Recurso Administrativo contra a declaração da recorrida como vencedora. Pontuou, em síntese, que a PR1 teria supostamente descumprido exigências de qualificação técnicas do edital, além de suscitar problemáticas hipotéticas constantes do Balanço Patrimonial apresentado.

Entretanto, trata-se apenas de mais uma tentativa da recorrente de tumultuar o procedimento licitatório, fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora do certame.

Dessa forma, conforme será demonstrado, os fundamentos soerguidos pela recorrente não podem de forma alguma prosperar, já que não correspondem à realidade dos fatos, motivo pelo qual não deve ser alterada a decisão administrativa que declarou a PR1 vencedora do pregão em tablado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Ilustre Pregoeiro, antes de mais nada, cabe trazer à tona os motivos elencados pela AMORIM que supostamente deveriam ensejar a inabilitação da arrematante. Toda a argumentação da recorrente se baseia em três vertentes, abrangendo aspectos profissionais e operacionais da qualificação técnica; além de demonstrações contábeis.

Inicialmente, observemos o que discorre a recorrente acerca do Atestado apresentado pela PR1 em sede de qualificação técnica-operacional:

Nesse item a PR1 ENGENHARIA LTDA, apresentou como comprovação, Atestado de Capacidade Técnica, emitido em papel timbrado do Colégio Pedro II, sem a descrição detalhada dos serviços e com assinatura da Arquiteta e Urbanista Isabela Domingues Gonzalez, convertida em formato PNG e inserida grosseiramente no documento, como pode ser verificado no arquivo enviado através do Portal do Comprasnet, sem possibilitar a comprovação da veracidade da assinatura da servidora. A Comissão de Licitação não poderá alegar recusa a fé de ofício aos documentos públicos, se nem mesmo o documento encontra-se assinado de próprio punho.

Nobre Pregoeiro, com o devido respeito, as narrativas que tenta suscitar a AMORIM são manifestamente absurdas.

Preliminarmente, restou completamente surpreendida a PR1 ao constatar a alegativa de que o Atestado apresentado não possuiria a descrição detalhada dos serviços. É que é facilmente verificável do Atestado em questão que HÁ SIM a descrição dos serviços. Senão Vejamos:

Atestamos para os devidos fins que a empresa PR1 ENGENHARIA LTDA-ME inscrita no CNPJ nº 11.059.081/0001-11 possui o contrato nº 05/2020 em andamento com o COLÉGIO PEDRO II, inscrito no CNPJ nº 42.414.284/0001-02, com sede no Campo de São Cristóvão, 177 – São Cristóvão – Rio de Janeiro/ RJ, para a execução dos serviços de execução de laudo de autovistoria e legalização dos seus diversos imóveis, sob responsabilidades técnicas do engenheiro civil Pablo Oliveira Rolim (CE20210797665), engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho Luiz Clayton Ferreira Gonçalves (CE20210798120) e engenheiro mecânico Rodrigo Chaves Costa (CE20210798254). Atestamos para os devidos fins que os serviços de laudo de autovistoria já foram concluídos para todos os imóveis, tendo sido executados satisfatoriamente conforme descrição abaixo:

Douto Pregoeiro, é cristalino que não se faz necessário nada além da descrição acima destacada em sede de detalhamento do serviço prestado, vez que o exposto já denota prestação de serviços absolutamente compatível com a licitada.

Em suma, a alegação de que o Atestado apresentado não contém detalhamento dos serviços prestados não está imbuída de qualquer solidez.

Não obstante, a recorrente ainda disserta em outro adereçamento completamente frágil, apontando suposta invalidez da assinatura constante do mesmo documento.

Nesse sentido, é possível verificar apenas flagrante e simples inverdade na argumentação exposta, vez que a assinatura em questão corresponde à versão digital da assinatura oficial da Arquiteta, não merecendo desabono de sua validade pela natureza de sua disposição.

Ainda que fosse de alguma relevância a natureza da assinatura, é claramente indevido o salto lógico constituído em depreender disso dúvidas acerca da validade de todo o documento. Até porque, há toda sorte de comprovações disponíveis de realização por diligência, como contratos, notas fiscais e até mesmo a comunicação entre a empresa e o Órgão, atestando indubitavelmente a execução do contratado.

Ou seja, no que se refere especificamente à qualificação técnica-operacional, a recorrente não levanta qualquer linha argumentativa merecedora de apreciação por parte deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, tendo em vista a natureza vazia de seus questionamentos.

Consecutivamente em seu recurso, a AMORIM adentra a Seara da qualificação técnica-profissional, alegando que a PR1 falhou em dispor Atestado registrado no CREA, acompanhando a respectiva CAT.

Contudo, será demonstrado a seguir que a PR1 é empresa com vasta experiência no mercado, tendo diversos contratos firmados com a Administração Pública e entidades privadas, que lhe dão ampla qualificação técnica para executar o objeto licitado, de modo que deve ser mantida a decisão que a declarou vencedora do pregão.

A título de qualificação técnica-profissional, o edital exige o seguinte, em seu item 9.11.5:

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Ilustre Pregoeiro, como se depreende do item acima transcrito, o ato convocatório estabelece muito claramente as exigências para a comprovação da experiência do responsável técnico. Nesse sentido, não é verificável a presença de QUALQUER alusão à suposta necessidade do CAT apresentado conter registro de Atestado, vinculando ambas as documentações.

Ou seja, cabe ao licitante optar pela inclusão ou não do Atestado supracitado, para a comprovação de sua qualificação técnica profissional.

Aqui, faz-se imprescindível expor que o Atestado apresentado pela PR1 é EFETIVAMENTE CORRESPONDENTE à CAT constante da documentação da empresa, ambos datados de outubro de 2021 referenciando a prestação de serviços do engenheiro da empresa ao Colégio Pedro II.

O que ocorre é que apenas não consta na CAT o registro de Atestado, que seria a comprovação de vínculo oficial perante o CREA. Contudo, tal associação é OPCIONAL e não é exigida pelo edital em tela.

Pois bem. É nesse ponto que recai o grande equívoco da recorrente, ou até mesmo a irresponsabilidade de seus argumentos, pois tenta confundir o entendimento deste Pregoeiro ao deturpar a redação do edital, uma vez que, ou não compreende o que está sendo exigido pelo instrumento convocatório, ou age de má-fé ao fazer alegações falsas e sem fundamentos.

É que, a recorrente desconsidera totalmente a redação expressa do edital, que em seu item 9.11.5 não faz sequer menção ao suscitado em recurso como demanda obrigatória, no que se refere à comprovação da capacidade técnica profissional das empresas. Portanto, SIMPLEMENTE NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE QUE A CAT DEVE SER ACOMPANHADA DE REGISTRO DE ATESTADO.

No caso em tela, a PR1 fez o que tinha de fazer para atender às exigências do edital. A fim de comprovar a qualificação de seus responsáveis técnicos, optou pela apresentação da CAT emitida pelo CREA, comprovando a experiência de seu Responsável Técnico: Pablo Oliveira Rolim (Engenheiro Civil).

Douto Pregoeiro, como é bem sabido, pela legislação do CONFEA existem 2 espécies diferentes de CAT, sendo a CAT com atestado, e a CAT sem atestado.

Nesse teor, a própria Resolução 1.025/2009 do CONFEA citada assevera expressamente que se trata de uma

FACULDADE do responsável técnico requerer o registro do atestado em sua CAT, nos termos do artigo 57:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Ou seja, trata-se de uma opção do profissional, que pode ou não escolher por solicitar o registro do atestado na CAT, razão pela qual existem as CAT com atestado, e as CAT sem atestado, sendo este último o tipo de documento enviado pela recorrida, que é plenamente válido e com previsão explícita da legislação vigente.

Dessa forma, o que se constata é que a recorrente tenta ludibriar este Órgão. Porém, basta uma análise mais ampla de cada situação para se atestar sem qualquer sombra de dúvidas que os argumentos são inverídicos.

Portanto, se o edital intentasse limitar as formas de comprovação de qualificação técnica profissional, poderia ter colocado a exigência simples de que fosse apresentada CAT com registro de atestado. No entanto, não foi isso o que aconteceu, nem é o que consta no edital. Ao contrário, como já demonstrado à exaustão, o item 9.11.5 não estabelece de forma alguma a exigência de se apresentar a CAT imbuída de atestado, tendo a recorrida optado por apresentar somente a CAT, o que indubitavelmente atende a exigência editalícia.

Tanto isso é verdade que os documentos foram minuciosamente analisados por este Erudito Pregoeiro e Equipe de Apoio, constatando-se a plena regularidade dos mesmos.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM SEDE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DA APRESENTAÇÃO DO DEVIDO BALANÇO PATRIMONIAL

Ainda em sede de suas razões recursais, a AMORIM suscita que a empresa teria falhado em comprovar sua qualificação econômico-financeira, segundo consta do trecho abaixo do recurso:

A PR1 ENGENHARIA LTDA apresentou demonstrações contábeis que não atendem ao padrão das Normas do Conselho Federal de Contabilidade, por ser uma Empresa LTDA deveria ter seguido a NBC/CFC TG 1.000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. O Balanço patrimonial não apresentou DFC – Demonstrativo do Fluxo de Caixa, e nem se quer as notas explicativas. Além de possuir a ausência de comparabilidade entre os exercícios. Esses equívocos minam a credibilidade deste balanço patrimonial, não sendo possível confiar nos índices apresentados.

Nobre Pregoeiro, em nosso sentir, a recorrente tenta subverter as previsões editalícias, dando-lhes a interpretação que quiser no intuito de conseguir a inabilitação PR1 de qualquer forma. No entanto, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, o instrumento convocatório em momento algum determina que seja apresentado o supratranscrito.

Senão, vejamos a previsão do item 9.10.2 do instrumento convocatório, que reproduz o teor do art. 31, I, da Lei nº. 8.666/1993:

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

LEI 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se pode verificar, em nenhum momento o instrumento convocatório exige a apresentação de Demonstrativo de Fluxo de Caixa ou Notas Explicativas no Balanço Patrimonial, fazendo apenas menção à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social "na forma da lei".

E, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da recorrida foram devidamente apresentados na forma exigida pela legislação pertinente. Afinal, o documento já foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, estando apto a produzir efeitos.

Neste diapasão, deve ser completamente ignorado o recurso administrativo apresentado pela AMORIM, uma vez que este possui claro intuito de apenas tumultuar o bom andamento e encerramento do procedimento licitatório ora em discussão.

Assim, verifica-se que não subsiste qualquer razão à recorrente, tendo a PR1 cumprido à risca todas as exigências do edital, inclusive no que tange à qualificação econômico-financeira, não havendo nenhum indício de irregularidade no Balanço Patrimonial apresentado.

Neste diapasão, a inabilitação da PR1 com base nos motivos narrados não encontraria qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve permanecer intacta a decisão que declarou a recorrida vencedora dos lotes em discussão.

2.3 - DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a

administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível inabilitar uma empresa detentora de proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrida ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Com efeito, fica claro perceber que a recorrida não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, deve ser negado provimento ao presente recurso. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Os Tribunais Superiores, STF e STJ, também compartilham do mesmo entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.”

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Por fim, imperioso destacar a posição sobre o assunto do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”
(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”
(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Dessa forma, é evidente que a AMORIM teve como único intuito tumultuar o certame, fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora.

Portanto, uma vez que a recorrida cumpriu corretamente com as exigências do edital e com a legislação em vigor, principalmente no que tange à comprovação de sua qualificação técnica e demonstrações contábeis, não deve ser alterada a decisão que declarou a vencedora do pregão em tela, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Ilustre Pregoeiro, a Constituição Federal prevê de forma expressa em seu texto a necessidade de ser observada a legalidade dos atos administrativos. Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a PR1 vencedora do presente pregão, sob pena de afronta aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Vantajosidade e da Legalidade.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora petionante roga à V. Sa. que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a PR1 ENGENHARIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2021 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação do vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

PABLO OLIVEIRA ROLIM
PR1 ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

